



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.012072/2005-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.137 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria IRPF - Depósitos bancários
Recorrente ROMEU DE AGUIAR PRADINES JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

Ementa:

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O artigo 42 da Lei n. 9.430/96 estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituí-la.

A comprovação da origem dos depósitos deve ser feita pelo contribuinte de forma individualizada, inclusive quanto a eventuais lucros ou dividendos recebidos.

Hipótese em que o Recorrente não desconstituiu a presunção.

Recurso provido em parte, para retificar erro material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto o valor de R\$ 2.500,00, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Presidente Substituto), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, José Evande Carvalho Araujo (convocado), Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 147/152) interposto em 13 de janeiro de 2009 contra o acórdão de fls. 127/141, do qual o Recorrente teve ciência em 15 de dezembro de 2008 (fl. 144), proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 04/06, lavrado em 30 de novembro de 2005, em decorrência de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, verificada no ano-calendário de 2000.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 10 de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. APURAÇÃO DO VALOR OMITIDO.

A omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada não se confunde com a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, por se tratarem de infrações distintas, apuradas de formas distintas, pois na primeira não é procedido ao levantamento das origens e

aplicações de recursos do contribuinte em cada mês; cada depósito, individualizadamente, deve ser objeto de comprovação pelo contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

Ementa:

IRPF. DATA DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

O fato gerador do imposto sobre a renda da pessoa física é complexo e só se perfaz em 31 de dezembro do ano-calendário, salvo exceções expressamente previstas em lei, quando os rendimentos se submetem apenas à tributação definitiva ou exclusiva na fonte, sem possibilidade de ajuste anual.

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

É contado a partir da data da ocorrência do fato gerador o prazo decadencial de 5 (cinco) anos relativo ao direito de a Fazenda Nacional constituir o novo lançamento (art. 154, §4º, do CTN).

MULTA AGRAVADA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Reputa-se não impugnada a matéria, quando o contribuinte não contesta a infração em sua peça defensiva.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

Ementa:

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente.” (fls. 127/128).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 147/152), aduzindo, em síntese, que (i) o lançamento tributário com base em depósitos bancários não se coaduna com o conceito de renda, proventos de qualquer natureza ou aumento patrimonial, para justificar a incidência de imposto de renda; (ii) é impossível a demonstração da origem dos depósitos bancários, considerando o mecanismo de registro de operações dos bancos à época dos fatos apurados; e, (iii) segundo a norma tributária aplicável a depósitos bancários, o prosseguimento do lançamento fiscal estaria condicionado ao valor mínimo de R\$ 1.000.000,00, sendo que, no presente caso, o valor global apurado é de R\$ 858.909,27, incluindo-se neste importe o montante total anual de R\$ 22.500,00 do Banco Industrial do Brasil e R\$ 10.000,00 do Banco Itaú, em desrespeito às normas contidas no artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, em face da nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.481/97.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A controvérsia dos presentes autos diz respeito à tributação pelo imposto de renda de valores representados por depósitos bancários com origem não comprovada.

Como é pacífico na jurisprudência deste Conselho, desde 1997, após a edição da Lei n.º 9.430/96, em se verificando depósitos bancários sem origem comprovada, e em não havendo o contribuinte logrado êxito em demonstrar sua origem, gravita em prol do Fisco presunção relativa. Nesse sentido, conforme preceitua o artigo 42 da Lei n.º 9.430/96:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Na realidade, instituiu o referido dispositivo autêntica presunção legal relativa, cujo condão é justamente o de inverter o ônus da prova, atribuindo-o ao contribuinte, que passa a ter o dever de refutá-la.

Como é cediço, a presunção, seja ela *hominis* ou legal, é meio de prova que prescreve o reconhecimento jurídico de um fato provado de forma indireta. Ou seja, provando-se diretamente o fato indiciário, tem-se, por conseguinte, a formação de um juízo de probabilidade com relação ao fato presumido que, a partir de então, necessita ser afastado pelo contribuinte.

Nesse sentido, a presunção relativa referida pelo artigo 42 da Lei n.º 9.430/96 é legítima, não ferindo, em nenhum ponto, a legislação tributária em vigor.

Note-se, ainda, que a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), segundo a qual seria insuficiente para comprovação da omissão de rendimentos a simples verificação de movimentação bancária, consubstancia jurisprudência firmada anteriormente à edição da Lei n.º 9.430/96, motivo pelo qual não deve ser aplicada.

A 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, da qual esta 1ª Turma Ordinária teve origem, por sua vez, já consolidou entendimento de acordo com o qual, a partir da edição da Lei n.º 9.430/96, é válida a presunção em referência, sendo ônus do Recorrente

desconstituí-la com a apresentação de provas suficientes para tanto. É o que se depreende das seguintes ementas, destacadas dentre as inúmeras existentes sobre o tema:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 158.817, Relatora Conselheira Núbia Matos Moura, sessão de 24/04/2008)

“LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 141.207, Relator Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, sessão de 22/02/2006)

Além disso, o art. 42 da Lei nº 9.430/96, no que toca às hipóteses de aplicação da presunção decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, estabelece o seguinte:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).” (Redação inserida pela Lei nº 9.481, de 1997.)

De fato, à luz do teor do referido dispositivo, cumpre salientar que o legislador estabeleceu um parâmetro para que se pudesse identificar objetivamente a omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários sem origem justificada, sendo que, do somatório de depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, se superado o limite de R\$ 80.000,00 dentro do ano-calendário, a fiscalização estaria autorizada a tributar o montante apurado em sua integralidade, incluindo os depósitos cujo valor ultrapassasse os R\$ 12.000,00.

Nesse sentido, a fiscalização identificou os seguintes depósitos, conforme consta do Relatório de Ação Fiscal, à fl. 15:

MÊS	DEPÓSITOS (R\$)			
	Banco do Brasil	Banco Industrial	Banco Itaú	TOTAL
Janeiro	47.600,00			47.600,00
Fevereiro	11.445,80	25.000,00		36.445,80
Março	30.000,00		10.000,00	40.000,00
Abril	59.435,90			59.435,90
Maiο	100.439,59			100.439,59
Junho	92.937,35			92.937,35
Julho	50.599,81			50.599,81
Agosto	66.173,27			66.173,27
Setembro	44.111,34			44.111,34
Outubro	60.250,31			60.250,31
Novembro	192.847,62			192.847,62
Dezembro	68.068,28			68.068,28
Total	823.909,27	25.000,00	10.000,00	858.909,27

No presente caso, o Recorrente faz uma análise equivocada do referido dispositivo legal. Segundo seu entendimento, o prosseguimento do lançamento fiscal estaria condicionado ao valor mínimo de R\$ 1.000.000,00, sendo que, no presente caso, o valor global apurado é de R\$ 858.909,27, incluindo-se neste importe o montante total anual de R\$ 22.500,00 do Banco Industrial do Brasil e R\$ 10.000,00 do Banco Itaú,

Na realidade, nos termos do mencionado inciso II do §3º. do artigo 42 da Lei n. 9.430/96, o legislador excluiu apenas e tão-somente os depósitos de valor individual inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório não seja superior a R\$ 80.000,00.

No caso, o total dos depósitos efetuados, durante o ano-calendário de 2000, nas contas-correntes mantidas exclusivamente pelo contribuinte, consoante se verifica dos autos, corresponde ao montante de R\$ 858.909,27. Por sua vez, o somatório de todos os valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00 é superior ao limite anual de R\$ 80.000,00, conforme se extrai dos demonstrativos de fls. 34/38 dos autos.

Constato, no entanto, que, ao contrário do que constou no demonstrativo de fl. 15, o valor do depósito efetuado no Banco Industrial foi de R\$ 22.500,00, e não R\$ 25.000,00, conforme informações prestadas pela instituição financeira (fl. 42/43), o que significa dizer que o valor de R\$ 2.500,00 deve ser excluído da base de cálculo do tributo. Aliás, aquele valor já constava no demonstrativo de fl. 35 (R\$ 22.500,00), mas inadvertidamente não constou de demonstrativo de fl. 15, que serviu de base para o auto de infração.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto o valor de R\$ 2.500,00.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator